

“LEI Nº 292/2003”

“DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TOCANTINS”.

O povo do Município de Tocantins, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituída a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública a ser cobrada dos consumidores de energia elétrica e dos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas ou não no Município de Tocantins.

§1º - Para os efeitos desta lei considera-se custeio o somatório dos gastos destinados ao consumo de energia, à manutenção, expansão, melhoria e eficiência dos serviços de iluminação pública.

§2º - Os recursos financeiros provenientes da contribuição de que trata esta lei serão mantidos em conta vinculada e serão aplicados única e exclusivamente nas atividades de que trata o §1º deste artigo.

§3º - São isentos do pagamento da contribuição de que tratam esta lei os consumidores da classe rural do Município.

Art. 2º - Os valores mensais iniciais da contribuição de iluminação pública serão os seguintes:

I – R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) para consumidores da classe residencial;

- II – R\$ 7,00 (sete reais) para consumidores da classe comercial;
- III – R\$ 9,00 (nove reais) para consumidores da classe industrial;
- IV – R\$ 1,00 (um real) para proprietários de imóveis não edificadas que sejam servidos pelo serviço de iluminação pública e que não possuam ligação elétrica.

Art. 3º - Os valores constantes do artigo anterior poderão ser reajustados nos mesmos índices e datas dos reajustes da tarifa de iluminação pública autorizados pelo órgão governamental competente e aplicados pela concessionária local.

Art. 4º - Somente serão admitidos outros ajustes no valor da contribuição quando o valor arrecadado com a contribuição não tiver sido suficiente para cobrir pelo menos 80% (oitenta por cento) dos gastos com iluminação pública no ano anterior ou quando o valor arrecadado não for suficiente para cobrir os gastos com iluminação pública durante 03 (três) anos consecutivos, em qualquer percentual.

Parágrafo Único – O ajuste previsto neste artigo deverá ser o estritamente necessário para garantir que o que será arrecadado no ano em que for aplicado seja suficiente para custear o valor a ser gasto com a iluminação pública e permita ainda quitar os débitos do ano anterior.

Art. 5º - O Município poderá assinar convênio com a empresa concessionária da distribuição de energia elétrica para:

- I – obter informações para lançamentos e cobranças da contribuição de que trata esta lei;
- II – efetuar o lançamento e cobrança nas faturas mensais de consumo de energia elétrica;
- III – depositar o saldo remanescente das contribuições arrecadadas em conta vinculada mantida pelo Município.

Art. 6º - A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para contribuintes proprietários de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação pública, mas não consumidores de energia elétrica será feita diretamente pelo Município em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 7º - É vedada a compensação financeira de despesas com o fornecimento de energia elétrica ao Município destinada ao custeio de projetos e atividades não integrantes do Programa de Iluminação Pública ou a utilização dos valores a serem arrecadados com a contribuição para pagamento de débitos anteriores ao início de sua cobrança.

Art. 8º - O saldo positivo eventualmente existente, ao fim do exercício, na conta vinculada de que trata o §2º do artigo 1º, deverá ser utilizado, no ano seguinte, em obras de expansão e melhoramento da rede elétrica do Município.

Art. 9º - Aplicam-se à Contribuição de Iluminação Pública, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2004.

Prefeitura Municipal de Tocantins, MG, em 14 de outubro de 2003.



Pe. Fábio de Paiva Gardoni
Prefeito Municipal